

# AS NORMAS SUPRACONSTITUCIONAIS E OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS ESTADOS

The supra-constitutional norms and the limits of the sovereignty principle of the states

Cláudia Deboni<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Assessora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim, e-mail: claudedeboni@yahoo.com.br.

Data do recebimento: 14/04/2014 - Data do aceite: 31/07/2014

**RESUMO:** Este trabalho analisa a evolução histórica da normatização do direito internacional, partindo do absolutismo, de 1700, até o universalismo, sistema vigente. Inicialmente, aborda o ingresso dos tratados internacionais de direitos humanos e o surgimento das normas de caráter supraconstitucional. E, por fim, trata da relação conflitante entre essas normas e o princípio da soberania dos Estados. Dessa forma, este artigo tem por objetivo analisar a supremacia das normas supraconstitucionais e a consequente relativização do princípio da soberania dos Estados. O método utilizado foi o analítico e a técnica de pesquisa foi a de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Normas jurídicas. Normas supraconstitucionais. Princípio da soberranianacional.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the historical evolution of international law, departing from the absolutism, around the 1700's, to universalism, which is the existing system. Initially, it discusses the entry of international human rights treaties and the emergence of supraconstitutional norms. And, finally, it deals with the conflicting relationship between these rules and the states' principle of sovereignty. Thus, this article aims to analyze the supremacy of supraconstitutional norms and the consequent relativization of the principle of sovereignty. The method used was the analytical one and the research technique was a review of literature.

**Keywords:** Legal Rules. Supra-Constitutional Legislation. Sovereignty Principle.

## Introdução

A evolução do direito internacional é reflexo das alterações estruturais dos Estados internacionais e das relações sociais e jurídicas praticadas entre eles. Nesse processo evolutivo, as normas jurídicas internacionais são importantes objetos de estudo, pois, como instrumentos da vontade estatal, elas representam o avanço do pensamento destes entes. Em razão disso, este artigo visa analisar a supremacia das normas supraconstitucionais e a conseqüente relativização do princípio da soberania dos Estados, iniciando com a abordagem histórica do tema.

No princípio da idade moderna, os ordenamentos jurídicos internos mostravam-se suficientes para a resolução das questões que surgiam na sociedade e na administração pública. Atualmente, a transformação das relações jurídicas internacionais vem possibilitando o reconhecimento de normas internacionais e, em alguns casos, incorporadas à legislação doméstica dos Estados.

Observando as mudanças históricas do Estado, do Direito e da Justiça, os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli distinguiram, didaticamente, cinco momentos pelos quais passou o direito internacional, ou seja, as cinco ondas evolutivas.

A contagem das cinco ondas inicia com o absolutismo, o marco zero, seguindo-se pelo legalismo, constitucionalismo e internacionalismo até apontar à onda atual: o universalismo. Esse desenvolvimento normativo internacional influenciou os Estados a adequarem seus ordenamentos à nova realidade jurídica universal.

Diante desse cenário de transições jurídicas, o princípio da soberania nacional parece estar ameaçado pelos princípios inovadores do direito internacional. De um lado, encontra-se o direito interno protegido

pela soberania de cada país; de outro, surge o direito universal clamando a observância das normas de valores humanos atinentes a todos os grupos e povos.

Sendo assim, o presente trabalho se propõe a analisar as conseqüências da incorporação das normas de direito internacional ao ordenamento jurídico brasileiro e a sua relação com o princípio da soberania nacional da forma como é defendido pela doutrina clássica.

## O processo histórico da evolução do direito, do estado e da justiça

Reconhecer a evolução do Direito é também vislumbrar o importante processo de evolução pelo qual as normas jurídicas passaram durante os diferentes períodos históricos. As normas internacionais, objeto deste estudo, progrediram de um estado de pouca importância para ganharem notoriedade a partir da Segunda Guerra Mundial, quando conquistaram *status* de normas promulgadoras da proteção dos direitos fundamentais.

Conforme referem Rosato e Cerqueira (2011), é o objetivo maior da tutela internacional propiciar avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos. Para isso, os Estados devem reconhecer as normas internacionais e incorporá-las ao seu ordenamento pátrio.

Para compreender o ingresso das normas supranacionais nos ordenamentos, deve-se primeiramente investigar a história do Direito, traçando as cinco ondas evolutivas, a saber, absolutismo, legalismo, constitucionalismo, internacionalismo e universalismo.

### Absolutismo

Sobre a primeira onda, o absolutismo, os autores Gomes e Mazzuoli (2010, p. 21) referem que o seu apogeu aconteceu na França,

durante os séculos XVII e XVIII, e que esse modelo de Estado logo se alastrou por toda a Europa. Nesse período, o rei concentrava todo o poder em suas mãos, ou seja, ao monarca era permitido governar seus súditos de forma absoluta sem qualquer limitação ou repressão.

Conforme Dalari (1998, p. 26), o monarca, no século XIII, ampliou a esfera de sua competência exclusiva, afirmando-se soberano de todo o reino, adquirindo o poder supremo de justiça e da polícia, acabando por conquistar o poder legislativo. No final da Idade Média, os monarcas já tem supremacia, ninguém lhes disputa o poder, sua vontade não sofre qualquer limitação.

Notadamente, a vontade do monarca no absolutismo norteava o Estado, não havendo espaço para o exercício da legalidade.

Após longos anos de tirania, em 1804, na Europa, foi publicado o Código Civil Francês, dando início a um novo período histórico para o Estado, denominado legalismo.

## Legalismo

Durante o legalismo, as codificações nasciam por toda a Europa e idealizavam a aplicação da lei como importante instrumento limitador à arbitrariedade dos monarcas absolutistas, e o legalismo-positivista era o modelo mais propagado.

Segundo Bobbio (2006, p. 131) o positivismo jurídico sustenta a *teoria da interpretação mecanicista*, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito. Exemplificando, Bobbio diz que o *juspositivismo* considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica.

Portanto, a figura do “juiz escravo ao texto da lei” atendia a todos os interesses do poder público estatal. Além disso, as sociedades industriais da época pouco se preocupavam

com a cidadania e a liberdade individual, colaborando com a manutenção do legalismo.

No entanto, a percepção de que o mecanismo legislativo poderia ter a sua imparcialidade suspeita e de que esse modelo em nada contribuía para o desenvolvimento social culminou com o enfraquecimento do legalismo, dando espaço para o constitucionalismo.

## Constitucionalismo

O Constitucionalismo surgiu em 1945, na Europa, simultaneamente ao internacionalismo e ao universalismo. Nesse período de crise do Legalismo e do Estado de Direito Legal, o Estado de Direito Constitucional foi resultado do clamor por justiça universal dos povos devassados pela guerra e por eficiência na solução dos dissídios da sociedade.

A questão central do constitucionalismo é representada pelo culto ao documento fundamental do Estado: a Constituição Federal. Prieto Sanchis (2008, apud Baltazar, 2009) refere que o constitucionalismo nasceu com um propósito claro de rebuscar o valor da justiça, não encontrado no legalismo.

Nessa linha, a Constituição é tratada como importante fonte de solução para os conflitos individuais, ao mesmo tempo em que lhe é atribuída a árdua incumbência de limitar os poderes políticos.

## Internacionalismo

Tendo surgido simultaneamente ao constitucionalismo, o internacionalismo é o Estado de Direito Constitucional acompanhado (complementado) de uma perspectiva internacional (atrelada, principalmente, à tutela internacional dos direitos humanos), conforme referem Gomes e Mazzuoli (2009, p. 77).

Isto quer dizer que os Estados de Direito Internacional têm um objetivo comum em relação a todos os estados que aprovam os

tratados internacionais no exercício de suas atribuições autônomas: a proteção dos direitos humanos.

Por conta dessa ideologia dos Estados, eventuais violações de um de direito humano pode ser denunciada às cortes internacionais, pois isto é a internacionalização. Nesse ponto, Piovesan (2008, p. 119) destaca a necessidade de uma ação internacional eficaz para a proteção dos direitos humanos, por meio da criação da sistemática normativa de proteção internacional, que torna possível a responsabilização do Estado no domínio internacional.

Assim, considerando a necessidade de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, a legislação ordinária, a Constituição dos Estados e, finalmente, os tratados internacionais sobre direitos humanos tornaram-se as fontes do internacionalismo.

## Universalismo

O universalismo é resultado do processo evolutivo do Direito, do Estado e da Justiça, visando a proteção de um direito comum entre os Estados, um direito universal.

Nesse contexto, o direito interno passou a ser uma instituição limitada, porque o incremento das relações transterritoriais com implicações normativas fundamentais levou à necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado (NEVES, 2009, p. 120). No que tange aos direitos humanos, Neves (2009, p. 255) destaca que eles são expectativa normativa de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade mundial, independente de suas peculiaridades culturais.

Por conta disso, surge o caráter supraconstitucional atribuído às normas cujos interesses são maiores que os próprios interesses internos.

A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazis-

ta, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça. A dignidade como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2008, p. 137).

Assim, o universalismo é o sistema jurídico que visa igualar os seres humanos e defendê-los da arbitrariedade dos chefes de poder, condenando os ditadores e assegurando os direitos humanos universais.

## Incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o ingresso dos tratados de Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro passou por recente revisão. A emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, acelerou o processo do reposicionamento da Suprema Corte ao incluir o parágrafo terceiro ao art. 5º da Constituição Federal.

Antes da edição da emenda nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal entendia que os tratados internacionais de direitos humanos, ao serem incorporados na legislação brasileira, equivaleriam às normas infraconstitucionais. Não havia prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que a ocorrência de conflito entre essas normas deveria ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade posterior prevalece – *later in time*) ou pela aplicação do critério da especialidade (CASANELLA apud RAMOS, 2009, p. 124)

Após a edição da emenda nº 45/2004, a Suprema Corte consolidou o entendimento sobre as duas espécies distintas de incorpora-

ção dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro e do respectivo *status* por eles ocupado.

Inicialmente, sobre os tratados de direitos humanos que não passaram sobre o quórum previsto no art. 5º, §3º, afirma-se que tem caráter supralegal, conforme defendeu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no voto do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP.

De acordo com o Ministro, os tratados sobre direitos humanos são dotados de um tributo de *supra legalidade*, de forma que eles não podem afrontar a supremacia da Constituição, mas tem lugar especial reservado no ordenamento jurídico, já que possuem valor especial de proteção da pessoa humana (RExt 466.343-1, p. 21).

No entanto, parte da doutrina demonstra entendimento diverso sobre a questão. De acordo com Mazzuoli (2009), a tese da supralegalidade defendida por Gilmar Mendes desiguala os tratados que tratam da mesma matéria ao criar categorias de nível constitucional e supralegal (caso sejam aprovados pela dita maioria qualificada), ou seja, desiguala os iguais.

Por fim, em que pese as críticas sobre o tema, ainda prevalece a tese da supralegalidade dos tratados internacionais, aplicada àqueles que não foram incorporados pela regra do art. 5º, §3º, da Constituição Federal no entendimento da Suprema Corte.

No que tange aos tratados de direitos humanos aprovados por maioria qualificada, ou seja, aprovado após a edição da Emenda constitucional nº 45/2004, esses terão equivalência de emenda constitucional.

O reconhecimento do caráter constitucional dos tratados sobre direitos humanos propõe uma importante evolução quanto à valorização dos direitos humanos em todos os países.

De acordo com Rocha (2005, p. 47), as normas de direitos humanos despertaram a atenção do Estado, devendo, em razão disso, ser contemplado com a atribuição do *status* de normas constitucionais. Segundo ele, os direitos naturais, após longo período de hibernação frente ao positivismo jurídico, devem ser colocados até mesmo em patamar de suprapositividade, ou seja, para serem afirmados, independem de regulamentação legislativa, quer infraconstitucional, quer constitucional.

A partir da incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, surge o bloco de constitucionalidade, ou seja, a Constituição abrange não somente os preceitos de índole positiva, mas, sobretudo, os que sejam havidos igualmente por relevantes, os valores de caráter suprapositivo.

Dessa forma, compreende-se que as normas constitucionais positivadas, sozinhas, não exaurem o conceito de Constituição, pois esse conceito envolve também as normas não positivadas, com caráter superior à legislação ordinária, inclusive os tratados de direitos humanos.

Além do *status* de norma constitucional, a incorporação dos tratados sobre direitos humanos revela um importante passo rumo ao avanço do direito internacional em sua relação com o indivíduo. Ramos (2009, p. 283), afirma que “[...] estamos em plena época de mutações e de um direito internacional pós moderno envolvente e com foco no indivíduo”. Logo, o reconhecimento dos tratados internacionais como normas constitucionais indicam a propícia preocupação do Estado em garantir os direitos humanos aos indivíduos.

## Normas supraconstitucionais

Conforme exposto acima, os tratados internacionais sobre direitos humanos podem

ganhar *status* de norma supralegal ou de norma constitucional, dependendo do tema e do momento de sua incorporação.

Quanto às normas supraconstitucionais, essas não se enquadram nas classificações acima, pois no momento que as normas jurídicas ultrapassam o plano do internacionalismo (que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se sobrepõe às normas da constituição), elas passam a ser supraconstitucionais (GOMES e MAZZUOLI, 2010).

As lições de Zélio Maia da Rocha (2005) também demonstram a nova orientação supraconstitucional do direito em respeito à proteção dos direitos humanos. Conforme o autor, não se confundem direitos humanos (direitos do homem) com direitos fundamentais. Os direitos fundamentais devem ser vistos como direitos jurídico-positivados decorrentes de uma ordem constitucional estabelecida na busca da realização social, nascida de longa construção filosófica de seu assentamento como teoria da realização do Estado. Já os direitos humanos (ou direitos do homem) vão além dessa institucionalização de política estatal: decorrem de uma natureza ou dimensão (como quer Canotilho) jusnaturalista e consequentemente universalista. Para os primeiros, fundamentais, há uma limitação temporal e territorial decorrente de seu reconhecimento formal (positivado); já para os últimos (direitos humanos), essa ideia espacial e temporal da vigência inexistente até porque nascem com o homem e independem de reconhecimento estatal para a sua validação.

Logo, pode-se dizer que supraconstitucionais são as normas cujo conteúdo eminentemente humanista interessa à defesa de todos os povos. De acordo com Piovesan, citado por Melo no julgamento o Recurso Extraordinário 466343-1/RS, essa incorporação de normas internacionais nos ordenamentos

internos “tem uma função clara: a de tecer a interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional”.

Nesses casos, não cabe ao Estado eximir-se ou omitir-se do cumprimento dessas normas, pois essas tem caráter impositivo determinado pelas cortes internacionais. Não existem escusas típicas de direito interno, como, por exemplo, a superioridade da Constituição sobre os tratados (RAMOS, 2009, p. 253).

Devido a esse caráter supraconstitucional, não são exigidos qualquer critério para o ingresso dessas normas nos ordenamentos jurídicos, isto é, a sua imposição é de observância obrigatória pelas nações. Esse privilégio concedido às normas supraconstitucionais tem fundamento na evolução do Estado e na necessidade de integrar o ordenamento jurídico interno ao internacional.

No mesmo sentido, Sarlet (2011, p. 73) refere que no cenário do mundo globalizado, da sociedade mundial, a existência de um diálogo entre as diversas ordens jurídicas (nacionais e supranacionais) e o reconhecimento da necessidade de considerável dose de harmonização entre os ordenamentos dos diversos Estados constituem demandas prioritárias.

Flávia Piovesan (2012, p. 41) recorda que os direitos humanos, articulados ao relevante papel das organizações internacionais, geram o constitucionalismo global, que compreende as recentes relações Estado/povo, com o objetivo de elevar a dignidade humana. Essa preocupação com a dignidade humana é resultado da reconstrução dos direitos humanos pela maioria das nações que, devassadas no pós-guerra, se esforçavam para recompor as normas fundamentais.

Dessa forma, pode-se concluir que esse aparato de proteção dos direitos humanos referido pela autora compreende a existência das normas supraconstitucionais, as quais revitalizam os ideais humanistas debatidos

no âmbito internacional pelas nações nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

## **Limites do princípio da soberania nacional e as normas supraconstitucionais**

A soberania dos Estados originou-se da ambição do Estado em concentrar o poder em si e, assim, ser a única fonte do direito em detrimento das demais influências cultivadas pelo povo.

De acordo com Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura (2006, p. 65), na sociedade medieval, vários ordenamentos jurídicos autônomos e originários equilibravam o poder do Estado. Por conta disso, foi necessário congregiar essas diferentes fontes na tentativa de obter um critério único de aplicação do direito, fundamentado na soberania do Estado.

Dessa forma, a soberania dos Estados é criação humana, fruto da concentração do poder desejado pelos entes.

Gomes e Mazzuoli (2010, p. 159) definem soberania como a “[...] ausência de limites na atuação do Estado” e Alexandre de Moraes (2010, p. 21) a define como capacidade de o Estado editar suas próprias regras, sua própria ordem jurídica, de tal modo que regra heterônoma só pode valer nos casos e nos termos admitidos pela Constituição.

No parecer de Reale (apud Dalari, 1998, p. 29), soberania é “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de decisões nos limites e fins éticos de convivência”.

Diante dessas teorias, é possível concluir que a soberania conecta-se diretamente ao poder forte e unificador do Estado, que o legitima a impor as suas determinações. Ainda, esse poder apresenta dois aspectos diferentes: um em relação à ordem interna e outro em relação à ordem externa.

Marcelo Caetano (1987, p. 169), apresenta sinteticamente os dois principais aspectos da soberania. Segundo o autor, a soberania é um poder político supremo e independente, entendendo por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

Portanto, soberania é a autoridade do Estado e a sua independência que o permite não se submeter a qualquer ordem jurídica externa, desde que não prejudique os interesses dos indivíduos.

Inegavelmente, a soberania se apresentou há muitos anos como poder incontestável, único e absoluto dos Estados. Contudo, recentemente, a doutrina inclina-se a reconhecer, e o Supremo Tribunal Federal também vem se manifestando nesse sentido, a flexibilização do conceito de soberania.

Conforme ensinam Gomes e Mazzuoli (2010, p. 79), a proteção dos direitos humanos não é mais uma questão de direito interno, pois “a proteção dos direitos humanos fundamentais é a finalidade precípua de todos os sistemas jurídicos internacionais”.

No mesmo sentido, Ferrajoli (2003, p. 07) aponta para a existência de uma soberania modulada, com vistas à proteção universal dos direitos humanos. A contemporaneidade é marcada, não por um direito internacional fundamentado na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; um constitucionalismo mundial, inclusive com garantias jurisdicionais globais, no posto ou ao lado dos constitucionalismos nacionais.

Logo, é possível denotar que, contemporaneamente, a soberania precisou ter seu conceito flexibilizado em razão de um propósito maior: a proteção dos direitos humanos de todos os seres humanos.

Na mesma linha, manifesta-se Piovesan (2008, p. 350) ao afirmar que a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, pelo qual tem sido tradicionalmente concebida.

Com efeito, a partir da limitação da soberania das nações, os ordenamentos internos precisaram se amoldar a essa nova realidade de proteção ao ser humano.

Assim, o universalismo supera (e rechaça) o dogma do voluntarismo estatal, que não se coaduna com a sistemática contemporânea de proteção dos direitos humanos, exatamente por deixar ao alvedrio e ao talante do Estado a decisão de *proteger ou não proteger*. (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 183).

Também nesse sentido, Beck (1999, p. 27) sustenta que os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais.

Assim, mais do que zelo pelos direitos humanos, os Estados devem permitir a abertura dos seu ordenamento às normas internacionais. Nas palavras de Fonseca (2011, p. 42), ocorre uma “[...] espécie de engessamento da atividade legislativa interna, abrangendo, inclusive, reformas constitucionais em razão de compromissos internacionais assumidos pelo Estado”.

Segundo Marcelo Neves (2009), a interação entre os Estados, o transconstitucionalismo, implica no reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios

limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo (NEVES, 2009, p. 297).

Com relação à eventual represália aos países negligentes, a Convenção de Viena de 1969 tratou das sanções àquelas nações que se negaram a cumprir as normas internacionais invocando direito interno. Nesse ponto, Mazzuoli (2011, p. 290) afirma que “é indubitável que os Estados, apesar de consagrarem o primado da Constituição como emanação de sua soberania, bem conhecem na prática as consequências da violação de uma norma internacional”.

No mesmo sentido, refere Ian Brownlie (1997, p. 594) ao afirmar que, embora seja duvidoso que os Estados possam ser chamados a responder por cada alegada violação das disposições bastante vagas da Carta, não pode haver grandes dúvidas sobre a existência de responsabilidade nos termos da Carta a respeito de qualquer violação substancial dessas disposições, especialmente quando está envolvido um grupo de pessoas ou um padrão de atividade.

Canotilho (2009) compartilha da tese da supraconstitucionalidade, apontando que o Direito Internacional colocar-se-ia acima da Constituição, pelo menos naquilo que consideramos *jus cogens*.

Por conta de todos os fatos mencionados, nota-se que a readequação da soberania é fundamental para que seja realmente compreendido o estágio das relações internacionais dos países. Nesse ponto, conclui-se que o ideal conceito de soberania só poderá ser atingido a partir da conciliação desse princípio com a proteção internacional dos direitos humanos.

## Conclusão

Considerando a evolução do Estado, do Direito e da justiça ao longo da história, pode-se traçar cinco perfis distintos de cada época,

classificando-os, como preferem Gomes e Mazzuoli (2010), em cinco ondas evolutivas, quais sejam, o absolutismo, o legalismo, o constitucionalismo, o internacionalismo e o universalismo.

Dentre esses momentos, as duas últimas ondas evolutivas, o internacionalismo e o universalismo, revolucionaram o direito internacional na medida em que exigiam, ineditamente, o ingresso das normas internacionais aos ordenamentos jurídicos internos.

No internacionalismo, os Estados, gradativamente, passaram a incorporar os tratados internacionais em seus ordenamentos, reconhecendo, assim, a necessidade de abertura de sua normatização interna para questões importantes debatidas em âmbito internacional.

Na atual onda evolutiva, o universalismo, foram criados mecanismos de incorporação das normas internacionais aos ordenamentos

internos, criando assim um sistema jurídico único de normas supraconstitucionais.

Essas normas não necessitam do voluntarismo do Estado para produzir efeitos no âmbito interno, pois ingressam livremente nos ordenamentos e são de observância obrigatória pelos países. No entanto, essa característica impositiva das normas conflita com o princípio da soberania dos Estados.

Nesse delicado contexto, será necessária a relativização do princípio de soberania, pois, as normas supraconstitucionais têm conteúdo universal e visam à proteção dos direitos humanos de todos os povos.

Sendo assim, torna-se indispensável a reformulação do conceito de soberania para adequá-lo à realidade do direito internacional contemporâneo, já que as normas supraconstitucionais são valiosos instrumentos para a consolidação dos direitos universais.

## REFERÊNCIAS

- BALTAZAR, A. H. L. Neoconstitucionalismo: um novo pensar o Direito. **Consulex**, Brasília, nº 300, 15 jul. 2009.
- BECK, U. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BOBBIO, N. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- BROWLIE, I. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federa, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 80.004-SE. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 1 de jun. de 1977. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 out. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Haber Corpus* 87.585-TO. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 dez. 2008. Publicado em: 26 jun. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 466.343-1/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 dez. 2008. Publicado em 05 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_31.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_31.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2012.

CAETANO, M. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CANOTILHO, J. J. G. Neoconstitucionalismo e o Estado de Direito. **Consulex**, Brasília, nº 297, 31, mai. 2009. Entrevista.

COLOMBO, S. A relativização do Conceito de Soberania no Plano Internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, ago/dez. 2008. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/16761/11147>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

DALARI, D. de A. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, p., 2003.

FONSECA, V. Os Tratados de Direitos Humanos como Fontes do Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Ed. RT, v. 194, 35-54, abr. 2011.

GOMES, L. F; MAZZUOLI, V. de O. **Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional humanista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. **Consulex**. Brasília, DF, nº 295, p. 54-55, abr. 2009.

MORAES, A. de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, p. 241-286, jan/dez 2009.

ROCHA, Z. M. da. **A reforma do judiciário – uma avaliação jurídica e política**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSATO, C. M.; CERQUEIRA, L. C. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a primeira condenação do Brasil pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, p. 93-113, dez. 2011.

SEITENFUS, R.; VENTURA, D. **Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I. W. **Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em Matéria de Direitos Humanos: Revisitando a Discussão em Torno dos Parágrafos 2º e 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988**. In NEVES, Marcelo (org.). Transnacionalidade do Direito. Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2011.